

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 8.146, DE 2014. (Apensos: PL nº 357, de 2015, PL nº 2.139, de 2015, PL nº 5.731, de 2016 e PL nº 7030, de 2017)

Determina que as viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública sejam dotadas de blindagem balística

Autora: Deputada KEIKO OTA

Relator: Deputado MARCELO DELAROLI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Atendendo à sugestão apresentada pelos Meus Pares, já acolhida pelo Plenário desta Comissão, alteramos a redação do PL nº 8.146, de 2014, de autoria da Deputada Keiko Ota. Nesse sentido, acrescentamos artigo ao Projeto de Lei para dispor que a blindagem balística das viaturas operacionais que estiverem em uso será realizada, de forma gradativa, no prazo de 2 anos da entrada em vigor desta Lei. Além disso, propomos que a instalação da blindagem deverá ser iniciada pelo para-brisa frontal.

Nesse sentido, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.146, de 2014, na forma do substitutivo, e pela REJEIÇÃO de seus apensados (PL nº 357, de 2015, PL nº 2139, de 2015 e PL nº 5731, de 2016, PL nº 7030, de 2017).

Sala da Comissão, de junho de 2017.

Deputado MARCELO DELAROLI
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.146, DE 2014 (Apensos: PL nº 357, de 2015, PL nº 2.139, de 2015, PL nº 5.731, de 2016 e PL nº 7030, de 2017)

Determina que as viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública sejam dotadas de blindagem balística.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública serão dotadas de blindagem balística para assegurar a proteção dos seus ocupantes.

Art. 2º As viaturas operacionais que estiverem em uso serão adaptadas pela instalação da blindagem balística, de forma gradativa, no prazo de 2 (dois) anos da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. A instalação da blindagem balística deverá ser iniciada pelo para-brisa frontal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2017.

Deputado MARCELO DELAROLI
Relator